



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 323 /2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12503/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1160 2018	323 2018	08	TEP

Cubatão, 27 de novembro de 2018.


A Vossa Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 104/2018, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00 hs de 28 de 11 de 18
POR:  PROTOCOLO

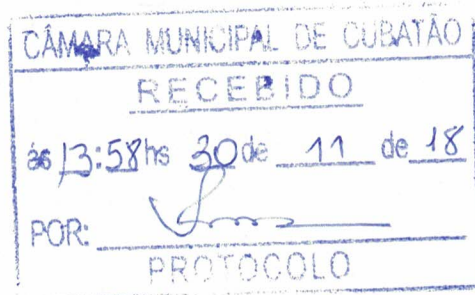


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 327/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12.503/2018

Cubatão, 28 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.0



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidimos vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 104/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos motivos técnicos e de interesse público a seguir mencionados.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do nobre Vereador Rafael de Souza Villar, aprovado com emendas por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo tratar da Criação do Parque Municipal Linear da Beira Mar, visando a preservação ambiental, o fomento de espaços culturais, de lazer e esportes, melhora do sistema ciclovitário local e a mobilidade urbana sustentável, bem como, estimular o turismo ecológico sustentável.

O referido Projeto dispõe que o Parque seja criado na área que compreende a Avenida Joaquim Jorge Peralta, Avenida Beira Mar e Praça da Independência situada no Município de Cubatão.

Ocorre que, trata-se de área urbana que não corresponde ao ecossistema natural, possuindo mudanças na fauna, flora e com grande impermeabilidade do solo, pois a presença de residências e comércios nas avenidas e praças delimita o espaço.

Cumprе ressaltar, que a vegetação do local possui características de arborização urbana e paisagística, com possíveis franjas de



04/60

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

mangue existentes na margem do corpo hídrico, fora da área de domínio da Prefeitura Municipal.

Soma-se a este fato a acurada análise técnica realizada pela Secretaria de Meio Ambiente no que concerne as previsões contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Desta feita, impõe-nos, por razões de interesse público e técnicas, a realização de veto parcial a alguns dispositivos do Projeto de Lei, em comento, nº 104/2018, conforme passamos a elencar:

Dispositivos vetados:

Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da margem do elemento hídrico associado ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental”.

a) A área na qual se pretende criar o Parque Municipal Linear Beira Mar, no Jardim Casqueiro, na Avenida Joaquim Jorge Peralta, Avenida Beira Mar e Praça da Independência, contempla área não integrante do domínio da Prefeitura Municipal, a qual é protegida por legislação específica que a denominou como sendo área de preservação permanente (APP), tendo regras e proteções próprias que inviabilizam o uso pretendido no inciso vetado.

Inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“ecológica-ambiental, compreendendo a conservação, recuperação e preservação de elementos hídricos e seu entorno, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema do rio e do manguezal”.

Para que o Poder público Municipal possa dar fiel cumprimento à revitalização e recuperação da área delimitada na proposta, deverá proceder a retirada ser retirada toda a estrutura urbana deverá proceder a retirada de para que haja a devida recuperação das características naturais da área,

Inciso III do artigo 4º do projeto de Lei 104/2018 (vetado):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“a recuperação ambiental e proteção das áreas verdes, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação”.

A criação de Unidades de Conservação tem previsão expressa na Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2º, inciso I:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

As Unidades de Conservação, portanto, tem por finalidade ampliar áreas protegidas, como consta no artigo 11, parágrafo 4º da referida Lei:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.”

Considerando as características da área e a proposta do Ilustre Vereador de transformar aquele espaço em uma grande área de lazer, ainda que com preocupações ambientais e como espaço de Educação Ambiental bem como, as previsões contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, retro elencadas, compreendemos que a proposta legislativa em comento seria mais adequada se fosse sobre a criação de um Parque Urbano, nos moldes de Parque Anilinas, no centro da cidade, onde seja possível o aproveitamento equilibrado e o uso do espaço pela população do entorno nos equipamentos que por ventura venham a fazer parte do Parque Linear.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Inciso IV do artigo 7º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“criação de um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local”.

A Secretária de Meio Ambiente esclareceu que já existem áreas de viveiros no município, sendo que a ausência de previsão orçamentária e de demanda para novo equipamento (viveiro de plantas), somadas ao fato de ser a área objeto da proposta legislativa inserida em ambiente urbano e absolutamente antropizada, inviabilizam o cumprimento do dispositivo, ora vetado.

Desta Feita, apresentamos as justificativas e os motivos para o veto parcial, nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o inciso I do artigo 2º, inciso I do artigo 3º, inciso III do artigo 4º e inciso IV do artigo 7º do Projeto de Lei 104/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal